



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 108
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br - camara@camarapitanga.pr.gov.br



Projeto de lei nº 10/2019

Institui o Programa Permanente de Controle Populacional de Cães e Gatos, acompanhado de ações educativas sobre posse responsável de animais, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Pitanga, o Programa Permanente de Controle Populacional de Cães e Gatos, através da esterilização cirúrgica, vinculado à Secretaria Municipal de Meio.

§ 1º O programa será implementado mediante convênio a ser firmado entre o órgão ambiental municipal, médicos veterinários e clínicas veterinárias estabelecidos no Município de Pitanga, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – COBEM e organizações não-governamentais (ONGs) voltadas à proteção e à defesa dos direitos dos animais.

§ 2º O convênio poderá estabelecer diferentes modalidades de programa envolvendo desde a esterilização de cães e gatos, sem nenhum custo para o proprietário do animal, preferencialmente para a população de baixa renda, mediante indicação de agente ambiental, até procedimentos a custos reduzidos, com cotas estabelecidas e por período determinado, divulgado à população, a cada ano.

§ 3º Se o convênio prever a extensão do programa à população em geral, mediante cotas previamente estabelecidas, os interessados deverão, em período definido no próprio convênio, efetuar a prévia inscrição do animal a ser esterilizado na Diretoria de Proteção e Bem-Estar animal.

Art. 2º O órgão ambiental municipal definirá o número de castrações a serem efetuadas, a cada ano, com base em estudos que levem em conta o quadro epidemiológico local, o quantitativo de animais cuja esterilização seja necessária para a redução e o controle da taxa populacional e a preferência de atendimento à população de baixa renda.

Art. 3º Compete ao órgão ambiental municipal a esterilização dos animais errantes capturados pelo Município.

Art. 4º A critério do acordado no convênio, médicos veterinários credenciados pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV e Instituições de Ensino Públicas e Privadas poderão realizar cirurgias de esterilização de cães e gatos nas dependências do órgão sanitário municipal, no caso de existir um centro cirúrgico devidamente aparelhado.

Art. 5º Os procedimentos de esterilização também poderão ser realizados nas clínicas veterinárias, unidades móveis (castramóveis) ou em outros locais que apresentem instalações em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV, conforme acordo estabelecido no convênio entre o órgão sanitário municipal e as clínicas veterinárias.

Câmara Municipal de Pitanga	
Departamento de Administração	
Protocolo Nº	137/2019
Data	25 / 02 / 19
às	13 horas 44 minutos.
Regiane Belato	
Servidor	



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guárapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



§ 1º Fica a critério de cada clínica determinar a capacidade máxima de atendimento para as esterilizações.

§ 2º O programa destina-se preferencialmente à esterilização de cães e gatos, podendo ser ampliado nos termos do § 2.º do art. 1.º desta Lei.

§ 3º No ato da inscrição, a clínica marcará a data e horário da cirurgia a ser realizada e fornecerá ao proprietário do animal instruções acerca do procedimento, sendo vedada qualquer cobrança relativa à retirada de pontos.

§ 4º No dia marcado para a esterilização, a clínica fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal e, em caso de ser verificado algum impedimento para a realização da cirurgia, o médico veterinário responsável pela avaliação emitirá, sem custo adicional, um laudo expondo suas conclusões sobre as condições do animal e efetuará reagendamento do procedimento.

§ 5º O reagendamento do que trata o § 4.º somente será realizado num prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo indicação expressa de prazo maior no laudo veterinário.

§ 6º O médico veterinário responsável pela esterilização fornecerá ao proprietário instruções sobre o pós-operatório e sobre a data de retorno à clínica, se houver necessidade.

§ 7º A clínica veterinária responsável pela esterilização fornecerá ao animal uma dose inicial de medicamento (analgésico e anti-inflamatório) ativos por até 72 (setenta e duas) horas.

Art. 6º O médico veterinário responsável pela castração fornecerá ao proprietário do animal um comprovante de esterilização que conterá, no mínimo:

I – o nome e o endereço do local onde foi realizada a cirurgia;

II – o nome do médico veterinário responsável;

III – espécie, porte, sexo, cor e idade exata ou aproximada do animal esterilizado;

IV – valor cobrado pelo procedimento.

Art. 7º O preço a ser cobrado pela cirurgia de esterilização, no caso de o convênio ser extensivo à população em geral, será previamente determinado de comum acordo entre o órgão ambiental municipal, os médicos veterinários e/ou as clínicas veterinárias credenciadas pelo programa, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e as organizações não-governamentais envolvidas, devendo ser informado durante a divulgação do programa.

Art. 8º As ONGs voltadas à proteção e defesa dos direitos dos animais terão preferência na inscrição deste programa, desde que devidamente cadastradas junto à Diretoria de Proteção e Bem-Estar Animal.

Parágrafo único. Os animais doados pelo Município também terão preferência no atendimento pelo programa objeto desta Lei.

Art. 9º A Administração Municipal, através da Secretaria de Saúde - Centro de Controle de Zoonoses, Secretaria de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal e Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, bem como da Secretaria Municipal da Educação, deverá dar ampla divulgação ao programa objeto desta Lei, inclusive através dos meios de comunicação, para o conhecimento de toda a população.



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuaya, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Art. 10. Paralelamente ao Programa Permanente de Controle Populacional de Cães e Gatos será realizada campanha educativa de guarda responsável, envolvendo as ONGs vinculadas ao tema, a Administração Municipal, através das secretarias nomeadas no artigo anterior, e o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, destinada às instituições de ensino e à população de modo geral.

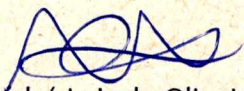
Art. 11. Fica autorizada a criação de uma clínica móvel (castramóvel), desde que em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, a ser gerenciada pela Diretoria de Proteção e Bem-Estar Animal.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a proporcionar incentivos fiscais ou outros às clínicas integrantes do programa, como forma de estimular o maior número de participações, na forma do regulamento.

Art. 13. As empresas particulares, como laboratórios de produtos veterinários, fábricas de rações e outras poderão participar do programa através da doação de material cirúrgico e similares, tendo como contrapartida a propaganda de seus nomes nos materiais de divulgação do Programa Permanente de Controle Populacional de Cães e Gatos, bem como nas Unidades Móveis de Castração (castramóvel).

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Liberdade, 25 de fevereiro de 2019.


André Luiz de Oliveira
Vereador



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 108
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br - camara@camarapitanga.pr.gov.br



JUSTIFICATIVA

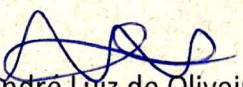
Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as):

É fundamental implantar em nosso município a lei que Institui o Programa Permanente de Controle Populacional de Cães e Gatos, acompanhado de ações educativas sobre posse responsável de animais, para controlar o numero de animais e conseqüentemente diminuir o numero de abandonos, ou de nascimentos nas ruas de filhotes filhos de animais que estão abandonados agravando ainda mais os problemas causados pelos animais abandonados.

A presente lei se faz necessária também para atender famílias carentes que não tem condições de castrar seus animais e que querem evitar a reprodução em massa e colaborar para evitar abandono.

Nesse sentido por entender que esta também é uma política pública de controle solicito apoio a propositura apresentada, para a qual conto com os nobres pares para aprovação.

Paço da Liberdade, 25 de fevereiro de 2019


André Luiz de Oliveira
Vereador